



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

AGRAVO REGIMENTAL (1321) - 0600407-83.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDI FILHO

AGRAVANTE: BLEINE DE OLIVEIRA LEOPOLDINO

Representante do(a) AGRAVANTE: MARCOS VINICIUS DE ROLEMBERG SOARES - AL17773

AGRAVADA: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) AGRAVADA: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDE SOCIAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. DESQUALIFICAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATA. IMPUTAÇÕES SEM LASTRO PROBATÓRIO. CRÍTICA BASEADA EM ORIGEM REGIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. MULTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por



propaganda eleitoral antecipada negativa e aplicou à recorrente multa de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. A decisão também determinou a retirada do conteúdo impugnado da rede social.

2. A recorrente publicou vídeo em seu perfil no Instagram no qual se referiu nominalmente à pré-candidata Marina Cândia, afirmando, ao final, que “é em quem não se deve votar”, além de questionar sua origem cuiabana, sua atuação em programas sociais e seu patrimônio, mediante afirmação de que estaria enriquecendo com uma fazenda de gado, sem apresentação de elementos probatórios. Também indicou outras parlamentares como alternativas eleitorais, conclamando o eleitorado a escolher uma mulher alagoana.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a publicação de vídeo em rede social, no período de pré-campanha, contendo pedido explícito de não voto, desqualificação de pré-candidata com base em sua origem regional e imputações desprovidas de lastro probatório configura propaganda eleitoral antecipada negativa, sujeita à sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A propaganda eleitoral antecipada negativa pode ser caracterizada, entre outras hipóteses, pela formulação de pedido explícito de não voto, pela desqualificação da honra ou da imagem de pré-candidato ou pela divulgação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado, sendo desnecessária a presença simultânea desses elementos.

5. No caso, a expressão utilizada pela recorrente — “Marina Cândia é em quem não se deve votar!” — constitui pedido explícito de não voto, dirigido de forma clara e inequívoca contra pré-candidata nominalmente identificada, ultrapassando os limites da crítica política e configurando propaganda eleitoral antecipada



0600407-83.2026.6.02.0000



negativa.

6. A utilização da naturalidade cuiabana da pré-candidata como elemento de desqualificação política, associada à conclamação para que o eleitorado escolhesse uma “mulher alagoana”, evidencia direcionamento eleitoral e tentativa de captação negativa de votos mediante rejeição fundada na origem regional.

7. As afirmações relativas à atuação da pré-candidata em programas sociais e, especialmente, a imputação de enriquecimento com fazenda de gado foram veiculadas sem elemento probatório mínimo nos autos, ultrapassando o âmbito da crítica política legítima e atingindo a imagem pública da pré-candidata.

8. A ressalva subjetiva “no meu entendimento” não descaracteriza o ilícito, pois não neutraliza o comando final de rejeição eleitoral, que possui eficácia concreta de influenciar a vontade do eleitorado.

9. A liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, embora essencial ao debate democrático, não é absoluta e encontra limites na proteção da honra e da imagem dos pré-candidatos e na preservação da igualdade de condições entre os concorrentes. A condição de jornalista ou comunicadora não constitui salvo-conduto para a formulação de pedido explícito de não voto ou para a divulgação de acusações pessoais desprovidas de comprovação.

10. A retirada posterior do conteúdo pela plataforma, em cumprimento à decisão liminar, não afasta a configuração do ilícito nem impede a aplicação da sanção, pois a publicação permaneceu acessível ao público durante determinado período e era apta a atingir a imagem da pré-candidata.

11. A multa de R\$ 5.000,00 corresponde ao mínimo legal previsto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e mostra-se proporcional e razoável diante da gravidade da conduta e do potencial de alcance da rede social utilizada, sendo suficiente



para as finalidades repressiva e pedagógica da sanção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e desprovido. Mantida integralmente a sentença que julgou procedente a representação, determinou a remoção do conteúdo e aplicou à recorrente multa de R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento: “1. A divulgação, no período de pré-campanha, de conteúdo em rede social que contenha pedido explícito de não voto dirigido a pré-candidato configura propaganda eleitoral antecipada negativa. 2. A crítica política ultrapassa os limites da liberdade de expressão quando utiliza a origem regional do pré-candidato como fator de desqualificação eleitoral ou veicula imputações graves desprovidas de lastro probatório, com aptidão para atingir sua honra e imagem. 3. A ressalva de que a manifestação constitui mera opinião não descaracteriza o ilícito quando o conteúdo, considerado em seu contexto, contém comando direto de rejeição eleitoral e elementos de desqualificação da pré-candidatura. 4. Configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa, é cabível a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.”

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/08/2026

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO



RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Bleine de Oliveira Leopoldino, titular do perfil @bleineoliveira, em face da decisão que julgou procedente representação por propaganda negativa e aplicou-lhe pena de multa.

Em sua inicial, sustenta a parte representante que a representada veiculou vídeo em seu perfil oficial no Instagram no qual realiza propaganda eleitoral antecipada negativa contra Marina Cândia, pré-candidata publicamente declarada ao cargo de deputada federal nas eleições de 2026, mediante pedido explícito de não voto, exortação para escolha de outras candidatas e divulgação de fatos descontextualizados e inverídicos.

Alega a representante que no referido pronunciamento a representada inicia e encerra o vídeo com a afirmação categórica de que "Marina Cândia é em quem não se deve votar", além de desqualificar a pré-candidata em razão de sua origem cuiabana, alegar que sua atuação em programas sociais municipais como o Banco da Mulher Empreendedora e o Gigantinhos decorreu unicamente da estrutura da Prefeitura de Maceió e imputar-lhe enriquecimento pessoal por meio de fazenda de gado no município de Ibateguara.

Aduz ainda a autora que a representada indicou nominalmente parlamentares locais em atividade, incentivando o eleitorado a escolher uma mulher alagoana para eleger, o que reforça o intuito de direcionamento eleitoral no período de pré-campanha.

Em decisão liminar proferida nos autos, este Juízo deferiu parcialmente a tutela de urgência, e no julgamento de mérito entendeu pela procedência da representação.

Irresignada, a representada interpôs o presente recurso, aduzindo que insuficiente ponderação da liberdade de imprensa, indevida inversão do ônus da prova quanto ao fato sabidamente inverídico, excesso na qualificação de xenofobia regional. Ao final, alega desproporcionalidade da sanção e pugna pela reforma da decisão.

Foram apresentadas contrarrazões pelo recorrido, pela manutenção da decisão em todos os seus termos.

O Ministério Público Eleitoral reiterou os termos de seu parecer de ID 10485585, opinando pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.



VOTO

Conforme relatado, tratam os autos de recurso interposto por Bleine de Oliveira em face da sentença que julgou procedente a representação intentada em seu desfavor e aplicou-se a multa prevista no art. 36, §3º, da Lei 9.504/97.

Antes de adentrar ao exame de mérito, cabe destacar a plena aplicabilidade do princípio da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal, haja vista que, ainda que a parte tenha nominado seu recurso como Agravo Regimental, o documento apresentado possui todos os requisitos de admissibilidade de um Recurso Eleitoral Inominado, motivo pelo qual dele conheço.

Dito isso, observo que a controvérsia posta a exame consiste em saber se a publicação impugnada configura propaganda eleitoral antecipada negativa, apta a justificar a manutenção da sanção pecuniária aplicada à ora recorrente.

O art. 36-A da Lei nº 9.504/97 estabelece o rol de atividades que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto. A norma, contudo, não exclui a possibilidade de caracterização do ilícito quando, mesmo ausente o pedido direto de voto, houver desqualificação da honra ou imagem de pré-candidato, ou divulgação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que a propaganda eleitoral antecipada negativa prescinde da utilização literal da expressão não vote, configurando-se pelo ato que desqualifica a honra ou imagem do pré-candidato ou propaga fato sabidamente inverídico, com potencial de macular a hígidez da futura disputa.

Sobre os requisitos para a caracterização da propaganda extemporânea negativa, colhe-se o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVOS INTERNOS EM RECURSOS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. CONTEÚDO FALSO E OFENSIVO. ALEGAÇÃO DE QUE O FATO DIVULGADO SERIA VERDADEIRO. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REQUISITOS ALTERNATIVOS PARA SUA CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE NÃO VOTO. PRÉVIO CONHECIMENTO DA BENEFICIÁRIA COMPROVADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO



AGRAVADA. AGRAVOS INTERNOS NÃO CONHECIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Agravos internos interpostos da decisão que negou seguimento aos recursos especiais, mantendo a sentença que julgou procedente a representação, por veiculação de propaganda eleitoral antecipada negativa. 2. O acórdão regional registrou expressamente a inveracidade das declarações do representado e, para se acolher o entendimento contrário, seria inevitável o reexame do acervo fático-probatório (Enunciado nº 24 da Súmula do TSE). 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior exige a presença de três requisitos alternativos: (a) pedido explícito de não voto; (b) desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato; ou (c) divulgação de fato sabidamente inverídico. No caso em tela, embora não tenha ocorrido pedido explícito de não voto, a Corte regional expressamente assentou que houve a desqualificação da honra de pré-candidato e a divulgação de fato sabidamente inverídico, atraindo, portanto, a sanção por propaganda eleitoral antecipada. (...) IV. DISPOSITIVO 11. Agravos internos não conhecidos. (Agravamento Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060005372, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/03/2026.)

Também é firme a orientação da Justiça Eleitoral no sentido de que a livre manifestação do pensamento e a liberdade de imprensa não possuem caráter absoluto, encontrando limites na proteção dos direitos da personalidade e na preservação da igualdade de condições entre os concorrentes no pleito.

Por fim, o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 comina multa pecuniária aos responsáveis pela veiculação de propaganda eleitoral extemporânea, visando a coibir condutas que antecipem o debate de forma irregular e afetem a formação da vontade do eleitorado.

No caso concreto, o conteúdo da publicação impugnada revela, em cognição exauriente, a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada negativa. Vejamos.

A recorrente gravou e publicou em seu perfil no Instagram pronunciamento no qual aborda diretamente a pré-candidatura de Marina Cândia (ID 10477463). Na abertura do vídeo, afirma que faria um comentário sobre uma pré-candidata em que não se deve votar, e conclui a gravação com a exortação direta e peremptória: "Marina Cândia é em quem não se deve votar!".

Trata-se de pedido explícito de não voto, veiculado de forma clara, objetiva e direcionada contra pré-candidata nominada, em período no qual a propaganda eleitoral é vedada pela legislação de regência. A expressão utilizada possui carga semântica inquestionável de rejeição eleitoral, traduzindo comando direto ao público para que negue sufrágio à pré-candidata.

Ademais, a recorrente acoplou ao pedido de rejeição um discurso de desqualificação fundado na naturalidade da pré-candidata, criticando o fato de ser nascida em Cuiabá no Estado do Mato Grosso e aduzindo uma suposta ausência de raízes locais em Alagoas. Em seguida, citou nominalmente diversos nomes de parlamentares locais, conclamando o eleitorado a escolher uma mulher alagoana para eleger. Esse encadeamento demonstra direcionamento eleitoral e tentativa de captação negativa de votos por meio de rejeição regional.

A publicação veiculou, ainda, afirmações graves e desprovidas de qualquer elemento probatório nos autos. A representada, ora recorrente, atribuiu a execução dos programas sociais Banco da Mulher Empreendedora e Gigantinhos exclusivamente à estrutura da Prefeitura de Maceió, negando qualquer mérito à pré-candidata. Além disso, afirmou categoricamente que a pré-candidata estaria



enriquecendo com uma fazenda de gado no município de Ibateguara, sem apresentar nenhum indício ou documento que amparasse a acusação.

A divulgação de acusações sobre enriquecimento sem lastro probatório mínimo ultrapassa os limites da crítica e ingressa no campo da difamação e da desinformação eleitoral, afetando de forma grave a imagem pública da pré-candidata perante o eleitorado.

Não prosperam os argumentos apresentados pela defesa e no recurso no sentido de que a manifestação estaria amparada pelo exercício regular da atividade jornalística e pela liberdade de expressão.

Note-se que a qualificação profissional de jornalista ou a condição de comunicadora em rede social não outorga salvo-conduto para a veiculação de pedidos explícitos de não voto ou para a disseminação de acusações pessoais desprovidas de comprovação em período pré-eleitoral. O direito de informar e de emitir opinião política cede passo quando utilizado de forma abusiva para comprometer a higidez da disputa eleitoral e atingir a honra de pré-candidatos.

Tampouco socorre a representada a alegação de que a inclusão da frase "no meu entendimento" ao início do vídeo descaracterizaria o ilícito. Ora, a inserção de ressalva subjetiva inicial não neutraliza a eficácia do comando final de rejeição ("Marina Cândia é em quem não se deve votar!"), que opera como verdadeiro apelo eleitoral negativo e atinge diretamente a formação da vontade do eleitor.

Acrescente-se que a citação nominal de diversas parlamentares locais, acompanhada do apelo para a escolha de uma mulher da terra, afasta a tese de mero recurso retórico desinteressado, revelando-se a existência de conduta voltada a influenciar a opção do eleitorado mediante a oposição entre a pré-candidata e as demais opções políticas locais, extrapolando os limites da crítica política e podendo, inclusive, revelar conotação de xenofobia regional, ao sugerir como sendo um atributo negativo o fato da pré-candidata ser de outra região do país.

No mesmo sentido caminhou o parecer do Ministério Público, conforme se verifica no seguinte trecho:

“Assentados tais pontos, verifica-se que o vídeo impugnado extrapola os limites do exercício regular do direito de crítica, tendo em vista que utiliza a expressão direta "não se deve votar". Embora a defesa argumente que a frase é precedida por "no meu entendimento", pode-se sustentar que tal locução funciona como uma "palavra mágica" de comando negativo que visa influenciar diretamente a vontade do eleitor, ultrapassando a mera análise jornalística para se tornar um apelo eleitoral de rejeição.

Um dos pontos centrais que indicam o excesso é a utilização da naturalidade cuiabana da pré-candidata como um fator de desqualificação política. Ao questionar a "ausência de raízes locais", a crítica deixa de ser sobre a competência ou propostas e passa a basear-se em um preconceito regional, fato que levou o magistrado a determinar a apuração de possível prática de xenofobia regional. O uso de características de origem para angariar rejeição é visto como um abuso do direito de expressão.

Além de pedir o "não voto" na representante, o vídeo aponta nominalmente outras parlamentares como alternativas viáveis ao eleitorado. Esse comportamento pode ser interpretado como um direcionamento de votos, onde a jornalista deixa de informar para



atuar como um agente de mobilização eleitoral em favor de terceiros, o que rompe com a neutralidade esperada e fere a paridade de armas.

A publicação questiona de forma incisiva a autoria de programas sociais e a origem do patrimônio da pré-candidata. Sustenta-se que tais afirmações buscam o "menoscabo ou a desqualificação", sugerindo falta de moralidade ou aptidão. Quando a crítica se desloca de fatos comprováveis e entra no campo da desconstituição da imagem pessoal com base em interpretações que podem ser consideradas "sabidamente inverídicas", ela transgredir o limite do debate político saudável."

Nesse ponto, cabe destacar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é remansosa ao fixar que a liberdade de manifestação do pensamento não protege a veiculação de conteúdos ofensivos à honra ou desinformativos que visem a degradar a imagem de adversários políticos, conforme se extrai do seguinte julgado:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA IRREGULAR. REDES SOCIAIS. DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÃO INVERÍDICA E OFENSIVA À HONRA DE CANDIDATO ADVERSÁRIO. EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO DE CRÍTICA. MANIFESTAÇÃO NÃO AMPARADA PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D, § 2º, DA LEI 9.504/97. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 24, 26, 28 E 30 DO TSE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DOS RECURSOS ANTERIORES. NOVA INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 26 DO TSE. NÃO CONHECIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. Trata-se de agravo interno contra decisão por meio da qual foi negado seguimento a agravo de decisão denegatória de recurso especial manejado em face de acórdão que, por unanimidade, não acolheu as preliminares de ilegitimidade ativa do representante e de inépcia da inicial e, no mérito, negou provimento a recurso, mantendo a sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral negativa irregular e condenou o ora agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97. **ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL** Nova incidência da Súmula 26 do TSE 2. A negativa de seguimento do agravo em recurso especial teve como lastro os seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 26 do TSE, visto que o agravante apenas reproduziu, quase que literalmente, as mesmas razões apresentadas no recurso especial; b) impossibilidade de revisão de fatos e provas em sede extraordinária no que tange à tese de violação aos arts. 9º, 10 e 141 do Código de Processo Civil, o que impede a eventual alteração da conclusão do Tribunal de origem que rejeitou a alegação de ilegitimidade ativa; c) incidência das Súmulas 24 e 30 do TSE quanto à alegada ofensa aos arts. 57-D da Lei 9.504/97, 323 do Código Eleitoral e 5º, IV, da Constituição Federal, pois: i) é inviável a revisão do contexto fático-probatório para afastar a conclusão do TRE/BA que reconheceu a veiculação de fato sabidamente inverídico e a extrapolação do direito à crítica e à liberdade de expressão, porquanto o agravante difundiu, de forma contundente, alegação não fundamentada em provas, visando a ferir a imagem do adversário político, com potencial para desequilibrar o pleito, bem como o modo como as matérias foram divulgadas, sobretudo com a utilização de expressões ofensivas, tem o condão de influenciar negativamente o eleitor e atingir a honra do candidato, notadamente por sugerir a prática de crimes, desbordando do debate legítimo e vulnerando a presunção de inocência; ii) as mensagens registradas no acórdão regional sugerem supostas práticas ilícitas da gestão municipal, como se depreende de frases como: "eu espero que as pessoas criem consciência, de voto, que o dinheiro que vai dar, ele vai ser comprado, e quando você precisar, eles não vão te ajudar", "o meu valor lá não é o mesmo que eles me pagam, é a mais o que tem lá. Então vai para onde esse... esse restante do dinheiro", "enquanto funcionário, eu me sinto muito



coagido pela gestão", "uma política que força a gente, funcionário, diarista, a ir pros comícios, se vestir de laranja. Se a gente não se vestir, ele ameaça de tirar a gente do nosso emprego" (ID 163792602); iii) há compatibilidade do acórdão regional com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que a veiculação de mensagens inverídicas e ofensivas à honra configuram transgressão à liberdade de manifestação do pensamento, bem como de que a propagação de informação inverídica em desfavor de adversário político com aptidão para vulnerar a normalidade do processo eleitoral autoriza a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97. d) não comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos da Súmula 28 do TSE, tendo em vista que houve mera repetição de partes de ementas de julgados, sem a realização de cotejo analítico para demonstrar a existência de semelhança fática entre os arestos. 3. Nos termos do entendimento desta Corte Superior, a concreta impugnação dos fundamentos alusivos à incidência das Súmulas 24 e 30 do TSE demanda que se identifique com precisão, respectivamente, quais premissas fáticas registradas no acórdão regional permitiriam a reavaliação jurídica dos fatos da maneira pretendida pela parte, bem como que se aponte a inadequação dos julgados indicados na decisão agravada, seja por meio da demonstração do distinguishing ou do overruling, não bastando a mera alegação genérica de serem inaplicáveis os referidos enunciados sumulares, ou mesmo a repetição de argumentos já refutados. Precedentes. 4. Não impugnados concretamente os fundamentos da decisão agravada, é o caso de nova incidência da Súmula 26 do TSE. CONCLUSÃO Agravo regimental não conhecido. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060047808, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/10/2025.)

Ademais, a alegação de litigância repetitiva formulada pela defesa tampouco afasta a ilicitude apurada nos autos. Cada publicação deve ser examinada em seu conteúdo próprio, cabendo ao Poder Judiciário intervir sempre que configurada a violação às regras do jogo democrático e à igualdade de condições entre os concorrentes.

Cumprir registrar que a indisponibilização do vídeo promovida pela plataforma em cumprimento à ordem liminar não afasta a caracterização do ilícito nem prejudica a aplicação da sanção pecuniária, uma vez que o dano à imagem da pré-candidata consumou-se no período em que a postagem permaneceu acessível ao público na rede social, justificando a procedência do pedido formulado na representação.

Por derradeiro, diante dos argumentos lançados nas razões recursais, cabe salientar que a proibição de novas publicações de conteúdo substancialmente idêntico não configura censura prévia quando delimitada pelo ilícito já reconhecido judicialmente. Não se pretende impedir a representada de falar sobre a pré-candidata, tampouco de exercer crítica política ou emitir opiniões desfavoráveis. O que se busca impedir é a reprodução da mesma conduta eleitoral ilícita, caracterizada pelo pedido de não voto ou pelo pedido de voto em terceiros com a mesma finalidade de influenciar antecipadamente o eleitorado.

A ordem judicial, portanto, deve ser compreendida de maneira restritiva: não alcança toda e qualquer manifestação futura, mas apenas aquelas que reproduzam substancialmente o conteúdo e a finalidade eleitoral do material cuja ilicitude foi reconhecida nestes autos.

Ademais, a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento não possui caráter absoluto. Embora a crítica política seja salutar no debate democrático, a legislação eleitoral veda a veiculação de imputações graves sem lastro probatório e a degradação da imagem pública dos agentes



políticos.

Por fim, a sanção pecuniária aplicada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atendeu ao mínimo legal previsto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, revelando-se proporcional e razoável em face da gravidade da conduta e do alcance do meio de comunicação empregado.

Na presente hipótese, a conduta praticada pela representada reveste-se de gravidade que justifica a aplicação de multa. A publicação ocorreu em período pré-eleitoral, em rede social com potencial de alcance significativo, em contexto que pode interferir na formação da vontade do eleitorado. Apesar da gravidade, a sanção no mínimo legal mostra-se suficiente para cumprir a função repressiva e pedagógica da norma, considerando que a condenação já é acompanhada da remoção do conteúdo.

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **conheço** do recurso eleitoral interposto e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO**
Relator

